

11/12/2014

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
848.240 RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **MARINALVA FREIRE DE LIMA PADILHA**
ADV.(A/S) : **ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE**
RECDO.(A/S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**
ADV.(A/S) : **PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos

ARE 848240 RG / RN

do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

11/12/2014**PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
848.240 RIO GRANDE DO NORTE**

Decisão: 1. Trata-se de agravo, promovido pela parte autora, contra decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário interposto em demanda visando a que a correção de depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS seja calculada, não com base na Taxa Referencial (TR), como previsto em lei, mas por índice diverso. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve sentença de improcedência, sob fundamento de que (a) por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR (...) (fl. 3, peça 7); (b) é descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS (...) (fl. 4, peça 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto é evidente a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico (fl. 9, peça 14).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 1º, III, 5º, XXII, XXXVI, pois a utilização da TR para correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS configura verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, visto que esse índice não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda; (b) art. 37, caput,

ARE 848240 RG / RN

porque a aplicação da TR como índice de correção monetária implica enriquecimento indevido da Caixa Econômica Federal, o que viola o princípio da moralidade administrativa.

Requer, assim, o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão atacado, condenando-se a recorrida à utilização, a partir de janeiro de 1999, do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas, para correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Sem contrarrazões.

2. No que toca ao art. 1º, III, da Constituição, trata-se de dispositivo que arrola a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Como se vê, o apelo apoia-se em disposição normativa sem aptidão para infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido quanto à peculiar questão controvertida, que não guarda com ela qualquer relação direta de pertinência. No ponto, cabe aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

3. Quanto aos demais fundamentos, cumpre registrar que esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Exemplos dessa orientação são os seguintes julgados: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. Ilustrativa, no particular, a seguinte ementa:

ARE 848240 RG / RN

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido. (RE 175.678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 4/8/1995)

Diante da posição consolidada do STF pela afirmação da legitimidade do índice, o exame de sua inaplicabilidade em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. Ora, o Supremo Tribunal Federal pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas

ARE 848240 RG / RN

infraconstitucionais. Nesse sentido, em caso semelhante, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 804.330-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 24/9/2010)

4. O exame dos fundamentos do acórdão recorrido, na verdade, evidencia que a Turma Recursal decidiu a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Teori Zavascki

ARE 848240 RG / RN

Relator

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
848.240 RIO GRANDE DO NORTE**

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL –
INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240/RN, da relatoria do ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 21 de novembro de 2014.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte decidiu pela improcedência da pretensão atinente à substituição da Taxa Referencial – TR por qualquer outro índice inflacionário como parâmetro para a correção monetária dos depósitos efetuados em conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS da parte autora. Assentou a natureza institucional do fundo em questão, aduzindo ser inafastável a observância dos critérios previstos na legislação de regência para a preservação do valor dos montantes recolhidos. Sublinhou não competir ao Poder Judiciário realizar a alteração postulada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente argui transgressão aos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos XXII e XXXVI, e 37, cabeça, da Carta Federal. Argumenta que a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de correção

ARE 848240 RG / RN

monetária implicaria confisco do patrimônio do trabalhador, porquanto aquele não se prestaria à adequada recomposição do poder aquisitivo das quantias depositadas. Diz da violação ao princípio da moralidade administrativa, considerado o enriquecimento indevido da Caixa Econômica Federal – CEF decorrente da manutenção do parâmetro em comento.

Sob o ângulo da repercussão geral, sustenta ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes. Ressalta a relevância da questão do ponto de vista econômico, jurídico, político e social.

A parte recorrida não protocolou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, atacando os fundamentos da decisão de inadmissão.

A agravada não juntou contraminuta.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki:

Decisão: 1. Trata-se de agravo, promovido pela parte autora, contra decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário interposto em demanda visando a que a correção de depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS seja calculada, não com base na Taxa Referencial (TR), como previsto em lei, mas por índice diverso. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve sentença de improcedência, sob fundamento de que (a) por expressa determinação legal específica, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR (...) (fl. 3, peça 7); (b) é descabida a sua substituição por índices que acompanhem os resultados da inflação, não havendo que falar em manipulação ou violação ao direito

ARE 848240 RG / RN

patrimonial dos trabalhadores a aplicação de índices legalmente fixados para correção do FGTS (...) (fl. 4, peça 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC, porquanto é evidente a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico (fl. 9, peça 14). Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 1º, III, 5º, XXII, XXXVI, pois a utilização da TR para correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS configura verdadeiro confisco do patrimônio do trabalhador, visto que esse índice não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda; (b) art. 37, caput, porque a aplicação da TR como índice de correção monetária implica enriquecimento indevido da Caixa Econômica Federal, o que viola o princípio da moralidade administrativa. Requer, assim, o provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão atacado, condenando-se a recorrida à utilização, a partir de janeiro de 1999, do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias sofridas, para correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.

Sem contrarrazões.

2. No que toca ao art. 1º, III, da Constituição, trata-se de dispositivo que arrola a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Como se vê, o apelo apoia-se em disposição normativa sem aptidão para infirmar o juízo formulado pelo acórdão

ARE 848240 RG / RN

recorrido quanto à peculiar questão controvertida, que não guarda com ela qualquer relação direta de pertinência. No ponto, cabe aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

3. Quanto aos demais fundamentos, cumpre registrar que esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Exemplos dessa orientação são os seguintes julgados: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. Ilustrativa, no particular, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5, XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara

ARE 848240 RG / RN

ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido. (RE 175.678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 4/8/1995) Diante da posição consolidada do STF pela afirmação da legitimidade do índice, o exame de sua inaplicabilidade em situações específicas

pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. Ora, o Supremo Tribunal Federal pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, em caso semelhante, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 804.330-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 24/9/2010)

4. O exame dos fundamentos do acórdão recorrido, na verdade, evidencia que a Turma Recursal decidiu a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS tão somente a partir de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91).

ARE 848240 RG / RN

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

6. Diante do exposto, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão suscitada.

Brasília, 21 de novembro de 2014.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. Observem a organicidade do Direito. O instituto da repercussão geral refere-se a recurso extraordinário que veicule matéria de índole constitucional. É o que decorre do disposto no § 3º do artigo 102 da Carta Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o

ARE 848240 RG / RN

recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu.

Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido.

3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO